



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009510-94.2022.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante ALMIR GONÇALVES MARINO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.051

Apelação nº 1009510-94.2022.8.26.0019

Apelante: Almir Gonçalves Marino

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Americana

EMENTA: Direito Previdenciário. Apelação. Indenização infortunistica. Pedido julgado improcedente.

I. Caso em Exame

1. Almir Gonçalves Marino, tecelão, sofreu acidente de trabalho em 11.12.2006, lesionando o 3º dedo da mão direita. Busca reparação infortunistica alegando prejuízo funcional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o acidente de trabalho resultou em incapacidade laborativa que justifique a indenização infortunistica.

III. Razões de Decidir

3. O laudo pericial concluiu que o autor não apresenta incapacidade laboral, mantendo capacidade laboral normal.

4. Não houve impugnação técnica à prova pericial, não havendo elementos para discordar da conclusão pericial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A constatação do acidente típico não implica automaticamente em indenização; é necessária a comprovação de incapacidade laborativa resultante.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária, promovida por **Almir Gonçalves Marino**, foi julgada improcedente (fls. 140/3).

Inconformado, apela o autor buscando a inversão da decisão por entender que faz jus a concessão do benefício pleiteado (fls. 149/54).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

A apelação não está no caso de ser provida.

O postulante, atualmente com 53 (cinquenta e três) anos de idade, alega que trabalhava exercendo a função de tecelão para a empresa R.M. de Barros Têxtil - Eireli, sendo que, em 11.12.2006, sofreu acidente típico, lesionando seu membro superior direita.

Informa prejuízo funcional e pede reparação infortunistica.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 108/25), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

No tocante ao nexo causal, ainda, não há o que se questionar, visto que a própria autarquia já havia reconhecido o mal, afastando, inclusive, o trabalhador com pagamento de auxílio-doença acidentário, conforme se extrai dos documentos de fls. 26/31.

O perito Eduardo Ferreira informou que o autor relatou “acidente de trabalho (enroscou o 3º dedo da mão direita no tecido) no dia 11/12/2006. Foi atendido pela empresa e transportado

para o Hospital Municipal de Americana, sendo diagnosticado fratura exposta do 3º dedo da mão direita e submetido à tratamento cirúrgico. Não relatou o agravamento dos sintomas. Relatou que atualmente está sentindo alteração da sensibilidade. Relatou que atualmente não está tratando” (fls. 115).

Realizado o exame físico, o médico constatou: “Mãos Inspeção estática com deformidade na unha do 3º dedo da mão direita. / Palpação da eminência tenar e hipotenar negativos bilateralmente. / Mobilização passiva de pinça, flexão e extensão de todos os dedos com amplitudes normais bilateralmente. / Movimentos ativos de pinça, flexão e extensão de todos os dedos com amplitudes normais e força preservada bilateralmente. / Força de preensão das mãos preservada bilateralmente. / Parestesia no 3º dedo da mão direita. / Teste de Phalen negativo bilateralmente. / Teste de Froment negativo bilateralmente. / Teste de Egawa negativo bilateralmente” (fls. 117).

Ao exame físico, o autor “não apresentou alteração do arco de movimento e da força do 3º dedo da mão direita” (fls. 117).

O técnico asseverou que o periciando está em “acompanhamento ortopédico regular, encontra-se na fase crônica da doença e sem alterações significativas no exame físico que gerem redução ou incapacidade laboral para as atividades habituais” (fls. 117).

Neste contexto, o *expert* foi enfático ao afirmar

que o periciado se apresenta com “capacidade laboral normal” (fls. 117).

Em resposta aos quesitos, o especialista afirmou que o periciado “Não” apresenta sequelas de acidente que causem **dispêndio de maior esforço** na execução da atividade habitual (fls. 118 – quesito formulado pelo Juízo de nº 6.1.3). (*negritei e sublinhei*)

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sobejamente sabido, em se tratando de indenização infortunística, o que vale não é apenas a constatação do acidente típico, mas também a incapacidade laborativa dele resultante, o que, *in casu*, não ocorre.

Não há, portanto, como acolher o reclamo.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **Almir Gonçalves Marino**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator